



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12466.001361/2006-89  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-000.533 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 30 de janeiro de 2018  
**Assunto** Interposição fraudulenta  
**Recorrente** Chinabraz Comércio Importação e Exportação Ltda. e Tupy Fundições S/A  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

José Henrique Mauri - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini e Semíramis de Oliveira Duro.

### **Relatório**

Trata-se de recurso de ofício e recursos voluntários de Tupy Fundições Ltda. e Chinabraz Com. Imp. e Exp. Ltda, contra o acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Florianópolis (e-fls. 6549-ss) que, por unanimidade de votos, considerou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado no auto de infração de fls. 01 a 21, para excluir o valor de R\$ 49.293.385,00 (quarenta e nove milhões duzentos e noventa e três mil trezentos e oitenta e cinco reais) e manter o crédito tributário de R\$ 26.141.765,00 (vinte e seis milhões cento e quarenta e um mil setecentos e sessenta e cinco reais).

A DRJ, outrossim, manteve como responsável solidária, a Tupy Fundições Ltda.

Adoto o relatório da decisão recorrida, por economia processual:

Trata o presente processo do Auto de infração de fls. 01 a 24 por meio do qual é feita a exigência de **R\$ 75.435.150,00** (setenta e cinco milhões quatrocentos e trinta e cinco mil e cento e cinquenta reais), de **multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada, ou que tenha sido transferida a terceiro ou consumida, aplicada em substituição à pena de perdimento** que incide sobre mercadorias estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a **interposição fraudulenta de terceiros**, nos termos do art. 23, V e §§ 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455 de 07/04/1976 — DOU 08/04/1976 ret. em 13/04/1976.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 02 e Relatório de Ação Fiscal de fls. 05 a 24, em procedimentos de fiscalização foi constatado que a empresa Amerimex Internacional Ltda, CNPJ nº 04.639.330/0001-82, que tinha o cadastro suspenso, endossou a favor da autuada as importações referentes as DI n. 05/0015999-7, 05/0024671-2 e 05/00224672-0.

Foi instaurado procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, nos moldes preconizados pelos arts. 1º e 2º, da Instrução Normativa SRF nº228, de 21 de outubro de 2002, DOU de 23/10/2002 contra Amerimex e, por extensão, contra a Chinabraz para quem foram endossadas a propriedade das mercadorias e se concluiu que esta última, também, não dispunha de capacidade econômica e financeira, legalmente demonstrada, para realizar as importações dos produtos apresentados na lista de fls. 22 a 24 e que não foram localizados pela fiscalização.

Verificações fiscais levaram à conclusão de que a empresa autuada procedia a importações de carvão coque chinês para a Tupy Fundições, causando prejuízos às empresas brasileiras do setor, de acordo com a denúncia do Sindicato das Indústrias de Carvão do Estado de Santa Catarina, maior produtor brasileiro dessa matéria-prima.

A fiscalização concluiu, também, que houve fraudes relativas ao FUNDAP, tendo em vista que a Chinabraz era Fundapeana.

Lavrado o Auto de Infração em questão foram intimadas a autuada em 11/05/2006 e a considerada solidária, Tupy Fundições, em 17/05/2006 fl. 1.816-vol. X). Em 09/06/2006 Chinabraz apresentou as impugnações de fls. 5.479 a 5.549 (volume XXVIII) e Tupy as de fls. 1.818 a 1.880 (volume X). As impugnações que discorrem a respeito das motivações da autoridade fiscal para a realização dos lançamentos, apresentando contra-argumentos, são em síntese as seguintes:

**Impugnação de Chinabraz — fls. 5.479 a 5.549 (volume XXVIII)**

- o Auditor Fiscal Raimundo da Silva, por ter se sentido insultado devido a peticionária haver impetrado mandado de segurança contra a ação fiscal, agiu de forma retaliatória buscando, a todo custo, imputar conduta ilícita contra a impugnante e uma de suas clientes, Tupy Fundições;

- quando procurou deflagrar a instauração de inquérito policial contra os sócios da autuada o próprio Delegado de Polícia Federal do caso atestou que nem a firma em questão, nem seus sócios estariam sob investigação, por parte daquela delegacia especializada em crimes fazendários;

- assim, a representação fiscal para fins penais não merece guarida, pois a autoridade fiscal não foi capaz de especificar em qual dos incisos consubstanciados nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.137/1990 estaria subsumida a suposta infração penal;
- a fiscalização interpretou erroneamente as movimentações contábil, fiscal e financeira, da autuada, presumindo equivocadamente que ela não dispunha de recursos próprios para liquidar o câmbio referente às várias importações e que, portanto, teria se valido de simulação, se apresentando como importadora para obter benefícios financeiros proporcionados pelo FUNDAP;
- pelo fato de a peticionária haver enviado apenas uma cópia do contrato assinado entre ela e a conceituada empresa Tupy Fundições, através do qual foram contratadas a compra e venda de carvão coque ao preço de US\$ 361,00 a tonelada, a fiscalização tece equivocadas ilações a respeito do valor alegando, sem provas, que a Tupy teria adiantado a quantia de US\$ 2,400,000.00, restando uma diferença de US\$ 1.210,000.00 que nunca teria sido paga. A fiscalização conclui que Tupy teria pagado exatamente o valor de US\$ 240,00 a tonelada, quando é normal que quando existem adiantamentos de recursos monetários para a realização de importações existam maiores garantias;
- a autoridade fiscal tece errôneas apreciações sobre a situação financeira da peticionária que, na verdade, trata-se de empresa sólida e ativa com vários empregados que paga, pontualmente, os salários e impostos (faz a apresentação de seus argumentos, inclusive a respeito da decretação da falência e de seus negócios com a firma Amerimex, às fls. 5.505 a 5.524);
- as conclusões da fiscalização a respeito de interposição fraudulenta, alegando que o fato de a peticionária haver recebido adiantamento para algumas importações que foram feitas em seu nome a caracterizaria, é afirmação que vai contra todos os princípios comerciais;
- a Chinabraz é a real adquirente do carvão coque, tendo em vista seu objeto social, e é praxe comercial algumas firmas procederem a adiantamentos de pagamentos das mercadorias encomendadas (às fls. 5.526 a 5.531 cita o art. 167 do Código Civil, vários doutrinadores, como Orlando Gomes e Silvio Rodrigues, além de jurisprudência de TJ estaduais e do STJ e procede a um estudo sobre simulação. Às fls. 5.531/5.532 discorre a respeito do FUNDAP);
- quanto a Tupy Fundições é fato que a empresa consome 70% (setenta por cento) do carvão coque chinês importado, mas, também, é fato que a peticionária mantém estoque permanente desse produto para que sua cliente não necessite ficar no aguardo das importações;
- ademais, é notório que uma empresa do poderio econômico da Tupy Fundições jamais se atreveria ou necessitaria de se valer de uma terceira empresa, como a impugnante, para lesar ou fraudar o erário Federal, ou estadual;
- apenas por amor a argumentação se fosse o caso de imputação de responsabilidade solidária à Tupy a autoridade fiscal deveria também imputar solidariedade às demais empresas que mantêm relações comerciais com a Chinabraz, conforme se verifica pela listagem de clientes anexa. Havendo chamado à responsabilidade somente a Tupy Fundições a fiscalização cometeu mais uma arbitrariedade;
- de se salientar que a autoridade fiscal para atingir o valor da multa em questão considerou, segundo se constata através do Relatório Fiscal, todas as mercadorias comercializadas pela Chinabraz, sendo que a Tupy lhe compra apenas o coque para fundição a granel, cujas quantidades foram de R\$ 46.064.086,00 (quarenta e seis milhões, sessenta e quatro mil e oitenta e seis reais);

- além de tudo que já se expôs a multa em questão ofende os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, por ser extremamente abusiva e confiscatória (defende sua tese às fls. 5.543 a 5.549).

Pede a improcedência do Auto de Infração em tela e o afastamento da responsabilidade solidária da Tupy Fundições Ltda.

**Impugnação de TUPV Fundições Ltda — fls. 1.818 a 1.880 (volume X)**

As partes com tese já apresentadas pela Chinabraz não serão relatadas.

- nulidade do lançamento devido ao cerceamento do direito de defesa, haja vista que a petionária foi autuada apenas com dados levantados na empresa Chinabraz, que são desconhecias pelo Tupy. Não foram fornecidos junto com o auto de infração todos os documentos. A impossibilidade de ter acesso aos anexos do Auto de Infração em questão impede a impugnante de saber o teor dos documentos fornecidos pela Chinabraz e, em consequência, quais os fundamentos das alegações da autoridade fiscal;

- o fato de a Tupy não adquirir o coque diretamente de fornecedores chineses (às fls. 1.823 a 1.828 faz uma apresentação a respeito do coque brasileiro em comparação com o chinês) deve-se ao fato de haver alto grau de intervenção estatal na China, além do que a Tupy não possui estrutura portuária de estocagem e beneficiamento/peneiramento do coque;

- representantes da Tupy visitaram as instalações da Chinabraz e constataram que a empresa possuía infraestrutura adequada ao atendimento de seus interesses destacando-se um pátio de 200.000 metros quadrados, sendo cerca de 16 mil de área coberta, caminhões, máquinas de peneiramento e enorme estoque de coque chinês. Os adiantamentos de alguns pagamentos se deram para que se pudessem obter melhores condições de aquisição do produto;

- a Tupy não agiu com fraude nem arquitetou qualquer interposição com a Chinabraz que opera no mercado de coque desde 1993, ou seja, muito antes de a petionária proceder às aquisições dessa empresa (às fls. 1.832/1.833, 1.838 e 1.840/1.841 transcreve trechos de correspondências que teria trocado com a Chinabraz);

- ressalte-se que quando se adquire produtos de uma empresa é costume se avaliar apenas suas condições gerais de atender a demanda e não acompanhar, dia a dia o caixa dessa empresa;

- quanto à alegada fraude relativamente ao ICMS devido ao fato de Chinabraz ser fundapeana e a Tupy não ter sede no Estado do Espírito Santo é consideração irreal, haja vista que esta última tem muitos créditos desse tributo e não necessitaria se valer de tal subterfúgio;

- ainda, há que se salientar que mesmo após a Tupy haver parado de adquirir coque da Chinabraz essa empresa continuou a efetuar importações de grande monta o que demonstra que ela possui recursos financeiros independentes da petionária. Isso descaracteriza a afirmação do fisco de que as importações desta autuação se tratariam de operações por conta e ordem de terceiros, embora documentadas como importação pela Chinabraz para venda posterior (às fls. 1.841 a 1.849 analisa o caso mediante a transcrição de trechos da IN/SRF nº 228/2003 e e-mails);

- no que se refere à suspensão do CNPJ da Chinabraz de se salientar que ela somente ocorreu em março de 2006 (transcreve à fl. 1.847/1.848 os arts. 16 e 36 da IN/SRF nº2, de 02/01/2001). Durante todo o tempo que comercializou com a Tupy a situação da Chinabraz era ativa regular;

- de se frisar que a Chinabraz obtinha, normalmente, as Licenças para importação referentes aos produtos em questão, assim, não havia como Tupy ter

qualquer desconfiança relativamente à empresa, a não ser os normais cuidados que se toma para realizar negócios de vulto. A Tupy era adquirente de boa-fé (às fls. 1.851 a 1.853 apresenta acórdãos a respeito da aplicação da pena de perdimento contra o adquirente de boa-fé);

- de se observar, também, que as regras de solidariedade tributária se referem a créditos tributários e não a pena de perdimento. Em decorrência a multa em questão não pode ser aplicada solidariamente a Tupy Fundições. Ademais várias supostas irregularidades cometidas pela Chinabraz, tais como transferência de ativos da Chinabraz para Amerimex, declarações de IR da empresa em 2002 e 2003, realização de importações pela Amerimex durante período em que seu CNPJ estava suspenso e a suposta falta de capacidade econômica por parte da Chinabraz, que se tenta demonstrar através de inúmeros demonstrativos contábeis e livros fiscais, além dos supostos ingressos de recursos sem comprovação de origem, aparentemente desvinculados de sua atividade não concernem, por qualquer forma, a Tupy;

- também a representação penal lavrada não pode dizer respeito a Tupy, adquirente de boa-fé que recolheu todos os tributos que devia;

- Pede a produção de provas por todos os meios em Direito admitidos, especialmente a pericial, indicando quesitos e assistentes técnicos às fls. 1.879/1.880. e ao final a improcedência das exigências, ou a exclusão da Tupy do polo passivo.

A decisão da 2ª Turma da DRJ de Florianópolis foi assim ementada:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 26/04/2006*

*IMPORTAÇÕES. DISPONIBILIDADE E ORIGEM DOS RECURSOS. FECHAMENTO DE CÂMBIO*

*Depósitos bancários sem identificação de sua origem legal, na conta de importador que não tem possibilidade financeira/creditória, segundo levantamento contábil/patrimonial, para realizar determinadas importações, bem assim fechamentos de câmbio não esclarecidos, leva a presunção juris tantum de interposição fraudulenta de terceiros apenável com o perdimento ou, em substituição, com multa igual ao valor aduaneiro da mercadoria.*

*Adiantamentos financeiros, de clientes compradores de mercadorias importadas, regularmente registrados na contabilidade da importadora e comprovados através de extratos bancários, constituem prova de origem regular dos recursos disponíveis, portanto, importações que tenham base neles não podem ser consideradas na determinação do valor da multa substitutiva da pena de perdimento, salvo se o valor de comercialização da mercadoria não comportar lucro, pois por presunção hominis, nenhuma firma irá importar para outra, sem nenhuma vantagem.*

*SOLIDARIEDADE*

*Segundo a legislação do Comércio Exterior, respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.*

**JULGAMENTO DA LEGALIDADE E/ OU INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

*Aos julgadores administrativos não foi dada a competência legal para o afastamento de normas vigentes pelos motivos de ilegalidade e inconstitucionalidade, salvo nos casos em que ela já tenha sido declarada inconstitucional, em caráter definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Os fundamentos do voto condutor da decisão de piso foram bem resumidos pela Resolução nº 301-2.094 (e-fls. 6770-6784):

i) No tocante ao cerceamento de defesa alegado pela Tupy, que consta claramente na autuação que esta **se refere ao fato de a Chinabraz não haver demonstrado a origem legal dos recursos aplicados** na importação de produtos, que teve grande incremento após a Tupy Fundições haver passado a negociar com ela, e que, tendo procedido às devidas intimações da importadora Chinabraz, dela obteve apenas a demonstração parcial da origem dos recursos empregados. Com isso, lavrou o Auto de Infração e intimou o autuado e o considerado solidário;

ii) Que a Tupy pede a produção de provas por todos os meios em Direito admitidos, especialmente a pericial, indicando quesitos e assistentes técnicos às fls. 1.879/1.880, mas que, no caso, com base no princípio do livre convencimento, o relator entende que não são necessárias maiores provas para a solução da lide;

iii) Que, no que tange à interposição fraudulenta, esta é presumida quando não são comprovadas a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na importação. Conforme a DRJ, na forma que está redigida a Lei depreende-se que cabe a fiscalização apenas demonstrar que, devido a situação contábil da importadora ela, aparentemente, não dispunha de recursos para proceder à(s) determinada(s) importação(ões). Cabe a importadora, em tais casos, demonstrar a origem dos recursos necessários (registrados legalmente), para as importações que realizou, coisa que Chinabraz não fez, no presente caso, para o incremento das importações de carvão coque ocorridas entre janeiro de 2003 a janeiro de 2004. Se os aportes financeiros necessários para os incrementos de importação tivessem sido adequadamente demonstrados pela importadora não seria possível se aplicar a penalidade em tela.

Também, se Tupy Fundições, considerada solidária, em sua impugnação, houvesse apresentado demonstrativos contábeis e extratos bancários, no sentido de que havia antecipado todos os recursos necessários ao incremento das **importações** (que provocou) efetuadas pela Chinabraz, comprovaria que agiu legalmente. Nesse caso, a Chinabraz seria a única responsável pela não demonstração da origem dos recursos (contabilização) e Tupy seria excluída do polo passivo, pois ao menos contra ela deixaria de haver subsunção aos termos legais que exigem a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

iv) Que quando a importadora procede a vendas para diversas firmas a interposição, **para fins de solidariedade, deve ser demonstrada por grupos de importações.** No caso em tela foi chamada apenas a Tupy. Embora nos autos haja indícios de que mesmo nas demais importações (com os diversos clientes restantes) tenha havido prejuízo ao fisco, relativamente ao imposto de renda nas vendas posteriores (devidos aos prejuízos contábeis apurados pela fiscalização), a importadora demonstrou ter recursos para elas. Assim, do total apurado pela fiscalização é de se **excluir a parte demonstrada da origem de recursos**, como antecipação realizada por clientes O que deve ser mantido do lançamento é apenas a parte que não teve a origem comprovada. Conforme já analisamos se uma firma não dispõe de recursos para importar, mas recebe adiantamento de outra, tudo de forma legal e documentada não lhe é aplicável a presunção prevista **no art. 23, V, § 2º, do Decreto-lei nº 1.455/1976 que, conforme vimos, exige a não comprovação (legal) da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.**

Ao se admitir os adiantamentos de clientes (fls. 942 a 961 — volume que estão comprovados, ver Demonstrativo de Saldo de Contas de fls. 1.726 a 1.729) e, também, o da Tupy no valor de US\$ 2.400.000,00 nas datas de ingresso de suas parcelas, da lista de fls. 22 a 24 apenas recursos necessários às importações referentes ao carvão coque, de determinados períodos, por serem de vulto, podem ser considerados como não tendo sido totalmente justificados.

Do contrato realizado entre a Chinabraz e a Tupy (fls. 1.217 a 1.221 - volume VII) estão comprovados, apenas os adiantamentos no total de US\$ 2.400.000,00 realizados a partir de 10/02/2004.

O coque importado a partir dessa data, também, deve ser excluído da lista de fl. 23, pois os recursos estão comprovados e para outras importações a Chinabraz dispunha de recursos declarados.

Do total da multa aplicada (ver cálculo às fls. 22 a 24) de R\$ 75.436.150,00 (setenta e cinco milhões quatrocentos e trinta e seis mil e cento e cinquenta reais) deve, portanto, ser excluído o valor de R\$ 49.293.385,00 (quarenta e nove milhões duzentos e noventa e três mil trezentos e oitenta e cinco reais) mantendo-se os valores relativos às importações de coque de abril de 2003 a janeiro de 2004 destacado no rol de fls. 22 a 24. **Resta, portanto, R\$ 26.142.765,00** (vinte e seis milhões cento e quarenta e dois mil setecentos e sessenta e cinco reais) de importações cuja origem financeira legal não foram satisfatoriamente comprovadas.

v) Que Tupy Fundições alega que as regras de solidariedade tributária se referem a créditos tributários e não a pena de perdimento e que, em decorrência, a multa em questão não pode ser aplicada solidariamente a ela. A DRJ, no entanto, asseverou que tratando-se de multa substitutiva aplica-se a regra do art. 95 do Decreto-lei nº 37/1966;

vi) Que dos R\$ 203.345.198,64 (duzentos e três milhões trezentos e quarenta e cinco mil cento e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) de importações constatadas pela fiscalização (esses dados são facilmente obtidos pela SRF através dos registros do SISCOMEX) a importadora logrou demonstrar de onde vieram muitos dos recursos para sua realização.

No caso, a autoridade fiscal não agiu de forma retaliatória devido aos obstáculos interpostos pela fiscalizada, conforme sua alegação, pelo contrário, foi muito criteriosa, pois do total acima reduziu os valores referentes às importações que a atuada apresentou as comprovações chegando a um total de R\$ 75.435.150,00

(setenta e cinco milhões quatrocentos e trinta e cinco mil e cento e cinquenta reais) que entendeu estarem não comprovados, ou seja, considerou que a importadora ofereceu comprovação de R\$ 127.910.048,64 (cento e vinte e sete milhões novecentos e dez mil e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Houve, entretanto, um engano de entendimento a respeito do par. 2º, do Decreto-lei nº 1.455/1976, por parte da autoridade fiscal, pois alguns recursos cujas origens foram comprovadas — adiantamento de clientes — foram igualmente glosados juntamente como os de origens não comprovadas o que é equivocado (ver demonstrativo de fls. 1.726 a 1.729 — volume IX). Esse engano está sendo corrigido no presente voto.

vii) Que a considerada solidária Tupy Fundições Ltda. em sua impugnação não apresentou outras comprovações de transferências de recursos para a importadora, além dos já analisados US\$ 2.484.769,03, ou US\$ 2.400.000,00 descontando-se a importação de outros produtos além do coque;

Em seus recursos voluntários, as Recorrentes aduziram:

## TUPY

i) Que pode-se depreender da decisão recorrida que o montante da multa excluída corresponde à monta dos recursos utilizados para a realização das importações pela Chinabraz que, segundo o órgão julgador, tiveram sua origem, disponibilidade e transferência devidamente comprovados, afastando, assim, relativamente a tal parcela, a presunção de interposição fraudulenta a que se refere o Decreto-Lei nº 1.455/76, V, par. 2º.

Ocorre que as autoridades julgadoras, para fins de verificação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados para a realização das importações, analisaram tão somente os extratos e comprovantes juntados pela Chinabraz.

Deixou, portanto, o órgão julgador de constatar que a Tupy comprovou devidamente, através da juntada dos comprovantes de depósito bancário e de pagamento de boletos bancários (Docs. 08 e 09 da Impugnação da Tupy), a origem, disponibilidade e transferência dos recursos necessários à importação das mercadorias a ela destinadas.

ii) Que basta confrontar os documentos fiscais **emitidos pela Chinabraz em face da Tupy** (Doc. 08 da Impugnação da Tupy) com os comprovantes de depósito e de pagamento de boletos efetuados pela Recorrente em favor da Chinabraz (Doc. 09 da Impugnação da Tupy), para se verificar, de forma límpida, a origem, disponibilidade e transferência dos recursos que suportaram a importação das mercadorias destinadas à Tupy.

Com o intuito de facilitar a verificação de tais transferências de recursos efetuadas pela Tupy em favor da Chinabraz, veja-se planilha (Doc. 02 do presente Recurso Voluntário) contendo as respectivas datas e valores dos depósitos e pagamentos de boletos.

Dessa maneira, resta evidente que a origem, disponibilidade e transferência de todos os recursos despendidos pela Chinabraz para a importação das mercadorias destinadas à Recorrente está devidamente atestada pelos comprovantes de depósito e de transferência bancária já anexados pela Tupy à sua Impugnação;

iii) Que uma vez demonstrada a origem dos recursos utilizados pela Chinabraz para a realização das importações de mercadorias destinadas à Recorrente, resta afastada qualquer responsabilidade desta última;

iv) Que caso se entenda que tais documentos não são suficientes para comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos, requer a Tupy seja oficiado o banco Bradesco (visto haverem sido realizados os depósitos indicados na planilha anexa na Agência nº 1.573-3, Conta nº 16399-6 deste banco), bem como os bancos indicados nas faturas emitidas pela Chinabraz em face da Tupy (Doc. 08 da Impugnação da Tupy — onde foram quitados os boletos indicados na planilha), a fim de que confirmem a veracidade dos depósitos e transferências de recursos constantes da planilha anexada pela Recorrente ao presente Recurso Voluntário.

v) Que o órgão julgador não apresentou qualquer fundamento para atribuir à Tupy a responsabilidade pelas importações de mercadorias a ela não destinadas, concluindo, nesse sentido, que todo o montante de recursos cuja origem não foi comprovada corresponderia a importações de mercadorias destinadas à Tupy.

Que, nesse sentido, basta confrontar as declarações de importação com os documentos fiscais emitidos pela Chinabraz em face da Tupy (Doc. 08 da Impugnação da Tupy) para que se verifique quais mercadorias foram, de fato, destinadas à Recorrente e, desse modo, possa ser a sua responsabilidade limitada ao montante relativo às importações de mercadorias a ela destinadas.

vi) Que requer a Recorrente sejam solicitadas informações à Chinabraz, a fim de que ela possa atestar as efetivas destinatárias de cada mercadoria importada no período abrangido pelo Auto de Infração e, dessa maneira, possa ser a Recorrente responsabilizada tão somente pela multa relativa às importações de mercadorias a ela destinadas;

vii) Que a planilha-resumo anexada ao recurso voluntário apenas compila as informações relevantes dos comprovantes de depósito e transferência que já haviam sido juntados pela requerido Tupy quando da impugnação, e que, da mesma forma, anexou à sua Impugnação todos os documentos que demonstram a origem, disponibilidade e transferência dos recursos necessários às importações de mercadorias a ela destinadas.

## CHINABRAZ

i) O que importa especificamente para este recurso são as lesivas imputações de inexistência de comprovação da origem dos recursos financeiros para as operações de importação entre 17.01.2003 até 21.02.2005 e de **interposição fraudulenta** entre Chinabraz e a empresa Tupy Fundições Ltda.;

ii) Que o erro de julgamento reside na assertiva de que a recorrente não gozava de crédito junto aos fornecedores estrangeiros.

Inúmeros documentos fornecidos ao Fiscal informavam que a maioria das importações era realizada a prazo, todavia, tais fatos foram omitidos no relatório final.

Então, seguem anexas novas cópias dos mesmos (d. 1).

Das sete (7) operações glosadas pela 2ª Turma da DFJ/FNS apenas uma (1) foi antecipada.

Tabelas abaixo e os contratos de câmbio juntados aos autos, provam que os contratos de câmbio das seis (6) primeiras DI's foram liquidados após a data limite (13.01.2004) fixada no acórdão recorrido:

(..)

Como visto, com exceção aos contratos relativos a DI nº 04/0030760-4, todos os contratos de câmbio relacionados importações glosadas foram liquidados após o dia 13.01.04.

(...)

Exceção única foi a importação declarada sob nº 0400307304/001, pois dita operação foi realizada com fornecedor espanhol que não concede prazo em suas negociações.

As liquidações dos contratos de câmbio desta operação foram realizadas antecipadamente;

iii) Que, portanto, não condiz com a realidade a afirmação de que **CHINABRAZ** não tinha capacidade financeira para tais importações.

iv) Que indagou-se no voto impugnado (fls. 6.557) "como uma firma, como a Chinabraz, que não dispunha dos recursos (demonstrados de forma legal) necessários poderia ter feito uma importação de coque em tal valor, além dos produtos que normalmente importava, para posterior venda à Tupy?"

A resposta é simples: a **CHINABRAZ** gozava de crédito junto a vários fornecedores estrangeiros e todas as operações a prazo eram devidamente registradas e informadas à Alfândega do Porto de Vitória/ES.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para a complementação de informações por parte da DRF de origem e quanto ao recurso de ofício, à DRJ recorrida, para explicitar os cálculos referentes à parcela exonerada. Foram os termos da diligência:

*Assim, para que não se alegue violação aos princípios constitucionais acima aludidos, e em face da complexidade da matéria e grande volume de documentos, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência a fim de que (i) seja realizada a perícia solicitada pela Tupy na sua impugnação, além de perícia técnica-contábil para verificação das alegações apresentadas pela Tupy, fazendo-se o cotejo das informações contidas na planilha acostada aos autos com seu recurso voluntário e os documentos juntados em sua impugnação.*

*Entendo, também, que deve ser realizado (ii) exame técnico-contábil na documentação, já constante dos autos, apontada pela Chinabraz no seu recurso voluntário que, a princípio, segundo suas alegações, comprovaria que a maioria das importações era realizada a prazo e que, no tocante às operações glosadas, todos os contratos de câmbio relacionados foram liquidados após o dia 13/01/2004.*

*Em síntese, as recorrentes devem apurar detalhadamente as origens dos recursos e a vinculação a cada uma das importações.*

*Por outro lado, (iii) no tocante aos valores exonerados na r. decisão recorrida, entendo que a DRJ deve apresentar quadro demonstrativo dos cálculos, com cruzamento de informações com os documentos constantes dos autos, incluindo as respectivas páginas, fazendo tal demonstração de forma detalhada a fim de possibilitar o perfeito*

*entendimento de corno a autoridade julgadora chegou ao montante global exonerado.*

A perícia solicitada pela Tupy foi realizada, que resultou nas informações prestadas nas e-fls. 6974-ss.

Por sua vez, o retorno à DRJ para esclarecimentos não ocorreu.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado em face da Chinabraz Comércio Importação e Exportação Ltda. e como responsável solidária a Tupy S.A., em razão de suposta ocorrência de interposição fraudulenta de terceiros nas importações de diferentes mercadorias praticadas da Chinabraz entre janeiro de 2003 e fevereiro de 2005, por falta de comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

A Tupy defende que os adiantamentos por ela efetuados comprovam a origem, disponibilidade e transferência dos recursos, afastando a presunção de interposição fraudulenta.

A DRJ concluiu que o contrato celebrado entre a Tupy e a Chinabraz, por comprovar a realização de adiantamentos a partir de fevereiro de 2004, serviu de prova da origem dos recursos empregados pela Chinabraz nas importações.

Assim, ao cotejar os elementos dos autos, a DRJ concluiu que: estava ilidida a interposição fraudulenta de terceiros a partir de fevereiro de 2004, bem como identificou que no tocante às outras mercadorias, que não o coque, a Chinabraz foi capaz de demonstrar a capacidade financeira. Exonerando, por conseguinte os valores relacionados a esses dois fatos.

A DRJ manteve a multa aplicada apenas em relação às importações de coque realizadas entre abril de 2003 e janeiro de 2004, excluindo todo o valor posterior à celebração do contrato:

*Do total da multa aplicada (ver cálculo às fls. 22 a 24) de R\$ 75.436.150,00 (setenta e cinco milhões quatrocentos e trinta e seis mil e cento e cinquenta reais) deve, portanto, ser excluído o valor de R\$ 49.293.385,00 (quarenta e nove milhões, duzentos e noventa e três mil trezentos e oitenta e cinco reais) mantendo-se os valores relativos as importações de coque de abril de 2003 a janeiro de 2004 destacado no rol de fls. 22 a 24.*

**Reiteradamente, a Tupy alega que, também para o período em relação ao qual a multa foi mantida, entre janeiro de 2003 e janeiro de 2004, houve antecipações**

**de pagamentos feitos à Chinabraz e que a DRJ deixou de analisar os comprovantes de operações bancárias.**

Por essa razão, foi determinada a diligência pelo CARF.

Concordo com o voto condutor da Resolução que consignou a falta de manifestação da DRJ sobre os documentos juntados pela Tupy em sede de impugnação:

Causa certa estranheza, assim, *data maxima venha*, que o Ilustre Julgador de 1ª instância, com esta pleora de documentos a serem analisados, tenha entendido que por força do princípio do livre convencimento estaria ele livre da análise exauriente das provas carreadas aos autos. E isto se mostra mais gravoso na hipótese dos presentes autos, em que **a solução da controvérsia reside**, precipuamente, **na comprovação da origem dos recursos financeiros para as operações de importação.**

Deveras, a DRJ asseverou, *verbis*:

*(...) se Tupy Fundições, considerada solidária, em sua impugnação, houvesse apresentado demonstrativos contábeis e extratos bancários, no sentido de que havia antecipado todos os recursos necessários ao incremento das importações (que provocou) efetuadas pela Chinabraz, comprovaria que agiu legalmente. Nesse caso, a Chinabraz seria a única responsável pela não demonstração da origem dos recursos (contabilização) e Tupy seria excluída do polo passivo, pois ao menos contra ela deixaria de haver subsunção aos termos legais que exigem a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.*

A Tupy, ao seu turno, aduziu o seguinte, de modo diametralmente oposto, *verbis*:

*Que basta confrontar os documentos fiscais emitidos pela Chinabraz em face da Tupy (Doc. 08 da Impugnação da Tupy) com os comprovantes de depósito e de pagamento de boletos efetuados pela Recorrente em favor da Chinabraz (Doc-09 da Impugnação da Tupy), para se verificar, de forma límpida, a origem, disponibilidade e transferência dos recursos que suportaram a importação das mercadorias destinadas à Tupy.*

*Com o intuito de facilitar a verificação de tais transferências de recursos efetuadas pela Tupy em favor da Chinabraz, veja-se planilha (Doc. 02 do presente Recurso Voluntário) contendo as respectivas datas e valores dos depósitos e pagamentos de boletos.*

*Dessa maneira, resta evidente que a origem, disponibilidade e transferência de todos os recursos despendidos pela Chinabraz para a importação das mercadorias destinadas à Recorrente está devidamente atestada pelos comprovantes de depósito e de transferência bancária já anexados pela Tupy à sua Impugnação;*

Depreende-se dos excertos acima destacados que o contribuinte colacionou documentos para provar sua tese, mas, muito embora tais documentos fossem essenciais para o deslinde da controvérsia, consoante entendimento da própria autoridade julgadora, ela não viu necessidade da sua análise em função do princípio do livre convencimento. Essas provas, assim, não chegaram a ser analisadas de forma percuciente, ou melhor, não chegaram a ser analisadas.

**Resultado inconclusivo da diligência fiscal**

Os quesitos respondidos pela diligência foram os seguintes (e-fls. 6974-ss):

**1º) Há alguma ligação societária entre a Tupy e a Chinabraz?**

Resposta: Para responder ao presente quesito, lançamos mão, inicialmente, das cópias dos contratos sociais e suas alterações (fls. 37/46) da empresa Chinabraz Comércio Importação e Exportação LTDA, que nos foram enviadas para atender o Termo de Início de Fiscalização (fls. 35). Em seguida, realizamos cotejo junto a nossa base de dados (Sistema RADAR - fls. 6.864/6.865). Com base apenas nesses dados, verificamos que **NÃO HÁ** alguma ligação societária entre a Tupy e a Chinabraz;

**2º) A Chinabraz realiza peneiramento/beneficiamento de coque antes de vendê-lo no mercado interno?**

Resposta: No dia 21 de janeiro de 2010 os AFRFBs Raimundo da Silva (matrícula 76.264) e Marcos Rios Correa (matrícula 19.098) compareceram no endereço da Chinabraz para obterem informações para resposta ao presente quesito. Em lá chegando, constataram que a referida empresa não mais desenvolve nenhum tipo de atividade no seu endereço constante em nossa base de dados (Sistema CNPJ). No local havia apenas uma senhora, a qual não possuía nenhum conhecimento sobre o assunto.

Entretanto, a referida senhora disse-nos que poderia transmitir ao senhor Denis Ferreira Casagrande, representante legal da empresa Chinabraz, as informações que fossem de nosso interesse. Assim sendo, deixamos com a referida senhora cópia das perguntas realizadas pela Tupy Fundições (fls. 1879) para ser entregue ao Sr. Denis Ferreira Casagrande, o qual, posteriormente, nos entregou as respectivas respostas (fls. 6871/6877).

Posteriormente, consultamos o sítio da empresa Wilfer Comércio e Representações LTDA (CNPJ 50.672.526/0001-96) e obtivemos informações sobre o beneficiamento e peneiramento do carvão coque por parte da CHINABRAZ (fls. 6866). Em tais informações, observa-se que para o beneficiamento e peneiramento do coque a CHINABRAZ necessitaria possuir alguns equipamentos tais como: peneiras, pás carregadeiras, balanças, laboratório etc. Consultando-se a contabilidade da empresa nos anos de 2003 e 2004 (fls. 079/274) que nos foi fornecida em atendimento à intimação fiscal, observa-se que no Ativo Permanente da CHINABRAZ não está escriturado nenhum desses equipamentos e/ou maquinários. A contabilidade somente apresenta, de forma generalizada, a conta "MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS", sem, entretanto, discriminar quais são essas máquinas e equipamentos. Consultando-se a relação de pessoas que prestaram serviços para a CHINABRAZ (fls. 1320/1365), relação essa que nos foi enviada para atender intimação fiscal realizada no curso da fiscalização, não encontramos nenhuma informação de que alguma empresa realizara prestação de serviço para a CHINABRAZ referente a beneficiamento e/ou peneiramento de coque. Durante a pesquisa na referida relação, encontramos, porém, as seguintes informações:

<b>Nº DA FOLHA</b>	<b>INFORMAÇÃO</b>
1.329	Prestação de Serviço Conserto da Pá Carregadeira
1.330	Prestação de Serviço Conserto da Pá Carregadeira
1.352	Locação de uma Carregadeira

Com as informações obtidas, **NAO SE PODE AFIRMAR** que a CHINABRAZ realizava peneiramento/beneficiamento de coque antes de vendê-lo no mercado interno.

**3º) No mercado brasileiro, a Chinabraz era a única fornecedora do coque de fundição chinês peneirado durante o período da autuação?**

Resposta: Para responder ao presente quesito, consultamos a nossa base de dados para verificarmos quais foram as empresas que importaram coque fundição nos anos de 2003 e 2004. Conforme relatório gerado no Sistema DW Aduaneiro (fls. 6867/6868), constata-se que somente as empresas Chinabraz (CNPJ 39265913) e Teksid do Brasil LTDA (CNPJ 16694812/0001-14) realizaram importações de coque fundição, sendo que as importações da Teksid foram originadas dos Estados Unidos e as importações da CHINABRAZ foram originadas da Espanha e da China. Na descrição dos produtos, não se consegue saber se os coques importados são peneirados, e pelo que se obteve ao respondermos o quesito 02, não podemos afirmar que o Coque negociado pela CHINABRAZ era peneirado. Dessa forma, **O QUESITO RESTOU PREJUDICADO.**

**4º) Qual era o valor do total de ativos da Chinabraz quando a Tupy começou a comprar o seu coque (ano de 1996)? Qual era o total de ativos, em especial, estoque, durante o ano de 1999?**

Resposta: Conforme já informado na resposta ao quesito 02, no dia 21 de janeiro de 2010 comparecemos no endereço da Chinabraz constante em nossa base de dados, e constatamos que a referida empresa não exerce atualmente nenhuma atividade naquele endereço. Assim sendo, para responder ao presente quesito, realizamos consulta a nossa base de dados (sistema CNP) onde extraímos os dados referentes ao Ativo da empresa relativos aos anos de 1996 e 1999. Conforme documentos em anexo (fls. 6869/6870), **NO ANO DE 1996 O VALOR TOTAL DO ATIVO DA CHINABRAZ ERA DE R\$ 6.862.725,96 E NO ANO DE 1999 O VALOR TOTAL DO ATIVO ERA DE R\$ 0,00 E O VALOR DOS ESTOQUES DA CHINABRAZ ERA DE R\$ 0,00.**

**5º) Todas as mercadorias adquiridas pela Chinabraz eram destinadas à Tupy?**

Resposta: Consultando-se a Relação das Notas Fiscais de Entradas (fls. 278/281) e consultando-se a Relação das Notas Fiscais de Saídas (fls. 287/544) que nos foram enviadas pela Chinabraz no curso da ação fiscal, pode-se verificar que todas as mercadorias adquiridas pela Chinabraz **NÃO ERAM DESTINADAS** à Tupy Fundições.

**6º) A Tupy era o único cliente de coque de fundição da Chinabraz? Quais mercadorias adquiridas pela Chinabraz foram destinadas à Tupy e qual o seu valor aduaneiro?**

Resposta: Consultando-se a Relação das Notas Fiscais de Saídas (fls. 287/544) que nos foram enviadas pela Chinabraz no curso da ação fiscal, pode-se verificar que durante o período compreendido entre o dia 02/01/2003 e o dia 30/12/2004 a Tupy Fundições **NAO FOI O ÚNICO CLIENTE** de coque fundição da Chinabraz. As mercadorias que foram destinadas, durante tal período, à Tupy Fundições são aquelas constantes da Relação das Mercadorias Destinadas à Tupy Fundições LTDA em anexo (fls. 6878/6921), cujos dados foram obtidos na Relação de Notas Fiscais de Saídas (fls. 287/544) que nos foram enviadas

pela Chinabraz durante o curso da fiscalização em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal N o 01 (fls. 277). Quanto ao valor aduaneiro, **O QUESITO RESTOU PREJUDICADO**, já que, de acordo com o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), o valor aduaneiro somente é passível de apuração quando da importação de mercadorias, não sendo possível obter-se o valor aduaneiro nas transações realizadas entre empresas no mercado doméstico de cada país signatário do AVA.

**7º) As mercadorias adquiridas pela Tupy possuem as respectivas notas fiscais?**

Resposta: QUESITO PREJUDICADO, já que na fiscalização realizada não foram utilizadas notas fiscais. A fiscalização baseou-se na Relação das Notas Fiscais de Saídas (fls. 287/544) enviada pela auditada no curso da fiscalização, e, atualmente, a Chinabraz não mais exerce as suas atividades no seu endereço informado à RFB, conforme acima relatado, não sendo possível, então, termos acesso às notas fiscais de saídas emitidas pela Chinabraz para apurarmos os dados solicitados. Entrementes, quando da apresentação da impugnação por parte da Tupy, a mesma anexou ao processo diversas notas fiscais de saídas (fls. 2157/4449). Com base em tais NFs, elaboramos a Relação das NFs de Saídas Enviadas Pela Tupy (fls. 6935/6970). Consultando-se tal relação, verifica-se que na planilha de notas fiscais que nos foram enviadas pela Chinabraz não constam diversas NFs que constam na relação de NFs enviadas pela Tupy. Assim, fica caracterizada que as informações prestadas pela Chinabraz no curso da fiscalização foram incompletas. Dessa forma, para responder a tal quesito, necessário se faz uma fiscalização aprofundada, voltada para a área de tributos internos, para se atender, corretamente, a pergunta feita no presente quesito.

**8º) A Tupy realizou o pagamento das mercadorias?**

Resposta: **QUESITO PREJUDICADO**, já que a documentação solicitada à Chinabraz no curso da fiscalização não permite apurar o dado solicitado, e, atualmente, a Chinabraz não mais exerce as suas atividades no seu endereço informado à RFB, conforme acima relatado, não sendo possível, então, termos acesso à documentação necessária para apurarmos o que foi solicitado. Entrementes, junto com a sua impugnação, a Tupy Fundições juntou ao processo diversos documentos (fls. 4450/5477) com o intuito de provar os pagamentos referentes às mercadorias adquiridas junto à Chinabraz.

Entretanto, ao consultar tais documentos, verifica-se que os mesmos \_ são: (1) Relação das Autorizações de Pagamento Pagas e a Pagar Por Fornecedor; (2) Detalhe da Remessa do Lote Para Pagamento Escriturai; (3) Retorno de Títulos Pagos; (4) Guia de Depósito Bancário; (5) Boleto Bancário; (6) DOC; (7) Guia de Pagamento. Analisando-se tais documentos, verifica-se que somente fazem prova de realização de pagamentos aqueles documentos constantes na relação por nós elaborada com a denominação de Depósitos Realizados Pela Tupy (fls. 6922/6934). **Confrontando-se tal relação com aquela referente as cópias das NFs fiscais que foram enviadas pela Tupy (fls. 6935/6970), verifica-se que só podemos apurar alguns pagamentos referentes aos anos de 2003 e de 2004.**

(grifei)

**9º) A Tupy comprou coque da Chinabraz em 2004 pagando o preço de US\$ 240,00 por tonelada?**

Resposta: Como se pode observar na relação por nós elaborada referente as NFs da Chinabraz que nos foram enviadas no curso da fiscalização (fls. 6878/6921), bem como se pode observar na relação por nós elaborada referente às NFs enviadas pela Tupy no momento de apresentação de sua impugnação (fls. 6935/6970), os valores constantes nas mesmas estão expressos em real, não sendo possível apurar o valor em dólar. Assim sendo, **O QUESITO RESTOU PREJUDICADO.**

(2) Para a perícia técnica-contábil solicitada — tendo por finalidade a verificação das alegações apresentadas pela Tupy Fundições, procedendo-se ao devido cotejo das informações contidas na planilha acostada aos autos com o seu recurso voluntário (tis 6627/6661) e os documentos juntados com sua impugnação (fls. 4450/5477) — podemos verificar que na referida planilha constam os números de diversas notas fiscais, seguidos das respectivas datas de pagamento, forma de pagamento e do respectivo valor pago. Entretanto, analisando-se os documentos que foram juntados com a impugnação (fls. 4450/5477), com o intuito de provar os pagamentos referentes às mercadorias adquiridas junto à Chinabraz, verifica-se que os mesmos são: (1) Relação das Autorizações de Pagamento Pagas e a Pagar Por Fornecedor; (2) Detalhe da Remessa do Lote Para Pagamento Escriturai; (3) Retorno de Títulos Pagos; (4) Guia de Depósito Bancário; (5) Boleto Bancário; (6) DOC; (7) Guia de Pagamento.

Analisando-se tais documentos, verifica-se que somente fazem prova de realização de pagamentos aqueles documentos constantes na relação por nós elaborada com a denominação de Depósitos Realizados Pela Tupy (fls. 6922/6934). **Confrontando-se tal relação com as informações contidas na planilha acostada aos autos, verifica-se que só podemos apurar que foram realizados somente alguns pagamentos das mercadorias adquiridas. Por fim, cabe assinalar que para a elaboração da relação dos depósitos somente levamos em consideração os anos de 2003 e 2004, os quais são os abrangidos pela fiscalização realizada.**

(grifei)

(3) Acessando a nossa base de dados (Sistema DW Aduaneiro), foi possível elaborar a Relação dos Prazos de Pagamento das Importações (fls. 6971/6973) onde se verifica que a maioria das importações realizadas pela Chinabraz foram declaradas como importações realizadas a prazo. Quanto às operações glosadas, não se pode afirmar que todos os contratos de câmbio relacionados (fls. 6673 e 6676/6677) foram liquidados após o dia 13/01/2004, já que observamos as seguintes situações:

(A) Alguns valores não foram localizados nos extratos de conta corrente obtidos junto à Chinabraz no curso da fiscalização (fls. 739/778). Os valores não localizados foram: R\$ 228.443,32; R\$ 8.064,44; R\$ 348.419,85; R\$ 584.094,55; R\$ 97.844,04 e R\$ 1.377.319,60;

(B) O somatório dos valores informados é menor, em sua maioria, do que os valores das respectivas DIs.

(C) Não foi informado a data de pagamento da DI 03/0303645-6.

### **Manifestação da Tupy quanto ao resultado da diligência**

Insurgiu-se, especialmente, sobre dois insuperáveis óbices ao deslinde do caso, *verbis*:

*27. Ocorre que o seu pedido não foi atendido e a Alfândega do Porto de Vitória desconsiderou, sem qualquer fundamentação, a maior parte dos documentos apresentados (fls. 6976).*

*28. Restringiu-se a fiscalização a afirmar que apenas os documentos que sequer identifica utilizados para a elaboração da Relação "Depósitos Realizados pela Tupy" foram considerados para fins de comprovação. Quais foram os documentos aceitos? Por que os demais foram desconsiderados? Qual o montante dos valores apurados? Qual o valor considerado comprovado? Qual o valor demonstrado pelos documentos juntados pela Tupy, mas considerado não comprovado? Nenhuma dessas perguntas foi respondida pela fiscalização!*

E também, sobre outro ponto:

*35. A fiscalização, por sua vez, não respondeu ao quesito relativo à indicação do montante global dos valores cuja transferência foi comprovada pela Tupy, nem ao relativo à identificação do valor total das mercadorias que, tendo sido objeto das importações autuadas, não foram posteriormente adquiridas pela Tupy, mas por outros clientes. Será exigível da Tupy que comprove o pagamento efetuado por outros clientes à Chinabraz para que possa se ver livre da responsabilidade solidária?*

Penso que os pontos elencados pela empresa são importantes e demandam investigação de sua veracidade, a despeito do r. trabalho anterior de diligência fiscal.

Isso porque, remanescem dúvidas quanto à composição da base de cálculo do auto de infração, sendo, por conseguinte, imperiosa a apuração e verificação desse *quantum*, nos termos que proponho a seguir. Isso porque o resultado da diligência anterior não foi conclusivo.

Ademais, a Tupy alega que foi posta como responsável pelas importações de mercadorias a ela não destinadas, ou seja, nem todo o montante de recursos cuja origem não foi comprovada corresponderia a importações de mercadorias destinadas a ela.

Entendo que a Recorrente tem razão. A autuação referiu-se a operações que não foram integralmente ligadas a Tupy. Por isso, deve ser investigado qual o montante que se refere à Tupy e qual o montante se refere a outras empresas, porquanto a responsabilidade deve ser limitada ao montante relativo às importações de mercadorias a ela destinadas.

Assim, voto por converter novamente o processo em diligência para que a unidade de origem, Alfandega do Porto de Vitoria:

(a) Segregue do auto de infração, as importações destinadas a Tupy e aquelas destinadas a outros clientes da Chinabraz, para todo o período da atuação.

(b) Especifique, para o período de janeiro/2003 a fevereiro de 2004, quais DIs foram destinadas a Tupy e os seus respectivos valores.

(c) Verifique a liquidez e certeza dos adiantamentos efetuados pela Tupy, no o período de janeiro/2003 a fevereiro de 2004. Considerar o consolidado dos pagamentos, segundo as planilhas juntadas pela Tupy, a partir de e-fls. 7258-ss.

(d) Aponte, conclusivamente se os adiantamentos são suficientes para a cobertura das importações de coque a ela destinadas.

(e) Caso não sejam suficientes, aponte a quantia exata que representam os pagamentos que, porventura, não tiveram a sua transferência comprovada.

Na elaboração do relatório conclusivo quanto à existência ou não de comprovação de adiantamentos suficientes para a comprovação da origem das importações destinadas à Tupy, solicita-se também à r. autoridade diligenciante que preste outras informações que julgar pertinentes.

Em seguida, dê-se vista às duas Recorrentes, para manifestação sobre o resultado da diligência.

Após, vista à Fazenda Nacional, também para manifestação.

Por fim, que sejam os autos devolvidos ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora